



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000183/2003-24
Recurso nº 161.395 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.130 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente INDUSTRIAL BOPIL DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ - BELÉM / PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001,
01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.



ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, conforme fl(s). 1 a 4, num valor de R\$ 22.715,30.

A Fiscalização da DRF em Juazeiro do Norte/CE concluiu que o requerente não cumpriu as exigências necessárias à fruição do benefício, opinando pelo indeferimento do pleito. Acolhendo a proposição da Fiscalização, a Autoridade Fiscal competente para o reconhecimento do direito creditório emitiu Despacho Decisório de indeferimento. Sobreveio manifestação de inconformidade por meio da qual o requerente argumentou que a apresentação das DCP seria mera obrigação acessória, punível com multa pela entrega em atraso, ressaltando que, ainda que a destempo, procedeu à entrega do referido demonstrativo.

A DRJ/-Belém-3ª Turma converteu o julgamento administrativo de primeira instância em diligência (fls. 142 a 148), requerendo que a autoridade fiscal de jurisdição se manifestasse “...quanto ao pleito do contribuinte, ultrapassando os pressupostos elencados no Despacho Decisório, mais precisamente quanto ao fato da obrigatoriedade existente para os períodos de 1999, 2000, 2001, até o terceiro trimestre de 2002, ser de entrega prévia da DCTF, e não do DCP, podendo ainda realizar novas diligências ou solicitar a apresentação de documentos”. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 155 a 159 ratificou o indeferimento no presente processo, em face da constatação de que, no 3º e 4º trimestres de 2001 e nos dois primeiros trimestres de 2002, nas DCTF apresentadas, o contribuinte se declarou como não beneficiário do crédito presumido do IPI. Instado a manifestar-se sobre essas conclusões, o requerente reafirmou seu direito ao crédito, independentemente do fato de ter ou não apresentado o DCP, já que realizou as exportações que autorizariam a fruição do benefício fiscal.

A DRJ/BEL-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e ratificou o Despacho Decisório, sob o fundamento de que a legislação de regência é clara ao impor a necessidade de apresentação do demonstrativo do crédito presumido, seja na DCTF ou no DCP, previamente ao pedido de ressarcimento. O julgado teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração. 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Os créditos presumidos do IPI somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, de demonstrativo referente à fruição do benefício

Solicitação Indeferida

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário (fls. 231 a 235), pedir reforma da decisão da DRJ/BEL-3ª Turma, retomando os argumentos já esposados por ocasião da interposição de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório do que interessa para o julgamento da lide.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 231 a 235 foi protocolada fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 230, subscrito por Isabel Mesquita, a ciência ocorreu em 28/07/2008, terça-feira. Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 29/07/2008 e findou em 27/08/2008, quarta-feira. Todavia, a petição de fls. 231 a 235 somente foi protocolada em 28/08/2008, conforme o carimbo de protocolo na fl. 231.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.



ALEXANDRE KERN